



Nilma Lucia Maciel Duarte

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO DO
CASAMENTO**

**IPATINGA/MG
2021**

NILMA LUCIA MACIEL DUARTE

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO DO
CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito de Ipatinga, como requisito
parcial para obtenção do título do bacharel em
direito.

Orientadora: prof. Maria Emília.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2021**

Dedico este trabalho de monografia em especial a Deus, à minha família por sempre me apoiar e em especial meu esposo que foi peça fundamental, meu maior incentivador que foi peça fundamental ao longo desses anos sempre me apoiando. Dedico também a minha professora e orientadora, que desde que eu a conheci em sala de aula me identifiquei instantaneamente, com o seu jeito de ser e principalmente por sua postura em sala de aula, por ser uma excelente profissional e que me inspira e com certeza há todas as pessoas que cruzam seu caminho! Por fim dedico a todas as pessoas que tem seus animais de estimação, verdadeiros companheiros que devemos proteger.

AGRADEÇO

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois se cheguei até aqui, não há dúvidas que ele foi o meu sustento aqui, não me deixou fraquejar e nem desanimar, mesmo em meio as dificuldades enfrentadas, rendo glórias a Ele, pois do contrário não teria chegado a este momento.

Agradeço a todos da minha família, meus pais, irmãos, amigos que considero como se fossem irmãos de sangue. Agradeço meu esposo que sempre me incentivou, me mostrando que eu era capaz, a primeira pessoa a investir e confiar em mim, a ele meu muito obrigado.

Aos meus colegas de sala de aula que durante todo esse tempo houve uma cumplicidade, companheirismo, aos professores que passaram e deixaram marcas especiais, verdadeiros legados, infelizmente por alguns semestres devido à pandemia não pudemos conviver pessoalmente, somente por vídeo aulas e sabemos o quão é maravilhoso essa troca presencial, o ato de estar junto se torna prazeroso.

Por fim e não menos importante, mas, pra fechar com chave de ouro, agradeço a minha mentora, minha querida Maria Emília, minha professora que se tornou uma amiga, parecia que já conhecia há anos, de tanto que foi a minha identificação por ela, e hoje em dia me espelho nela como mulher, mãe, esposa e profissionalismo, pois cuida de todas essas funções com carinho e dedicação, um ser humano exemplar, a ela o meu muito obrigada, meus verdadeiros agradecimentos, quantas risadas juntas em salas, pode ter certeza que a saudade já se faz presente, mas as lembranças são maiores!

Enfim a todos que me incentivaram, que fizeram parte da minha história, que acreditaram em mim e até mesmo aqueles que não pois, só me fizeram ter ainda mais vontade de vencer, não para provar a eles, mas pra que eu mesma pudesse ver o quanto eu sou capaz e fui! Obrigada!

*"Se o nosso amor se acabar
Eu de você não quero nada
Pode ficar com a casa inteira e o nosso carro
Por você eu vivo e morro
Mas dessa casa eu só vou levar
Meu violão e o nosso cachorro".*

(Nivardo Paz, Simaria Mendes)

RESUMO

O trabalho de pesquisa monográfico tem como propósito tratar sobre o destino do animal de estimação (pet) após a dissolução do casamento e com isso a ruptura do vínculo conjugal, e estudando a possibilidade de guarda compartilhada. A conclusão que se chega depois das pesquisas adotadas feitas através de documentos é que, hoje em dia os casais dão grande importância aos animais e em seus status esses pets são como filhos, tratados como se fossem, que como *senciente*, esse pet não deve ser tratado como objeto ou visto como “coisa”, e por isso são atribuídos a eles direitos, e espera-se que os tutores desse animal de estimação os tratem com responsabilidade quando houver a ruptura desse matrimônio; é possível a guarda regularização para tratar desse assunto e regularizar a situação dos pets. Projeto de Lei 1.058/2011 e 1.365/2015.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Animais de estimação. Pet. Ser senciente. Divórcio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FAMÍLIA.....	8
2.1 Conceito de família e sua evolução histórica	8
<i>2.1.2 Dignidade da Pessoa Humana.....</i>	<i>8</i>
2.2 Os animais e o Direito.....	9
2.3 O relacionamento entre animal e homem	14
2.4 O que diz a Psicologia	14
3 DIVÓRCIO.....	16
3.1 Conceito de Divórcio.....	16
3.2 Relato Cronológico Do Divórcio	17
4 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A GUARDA COMPARTILHADA	20
4.1 Os animais e o direito de visita.....	22
4.2 Os alimentos e direitos dos animais	24
4.3 Projetos de Lei sobre a Guarda e aplicabilidade do Código Civil.....	25
<i>4.3.1 Projeto de Lei 1058/11</i>	<i>27</i>
<i>4.3.2 Projeto de Lei 1365/15</i>	<i>29</i>
4.4 Outras Decisões	30
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIA	34

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da humanidade que os animais estão presentes na vida dos seres humanos, seja como fontes de alimentos, ou exploração de caça para alimentos, porém cada dia mais tem se tornado uma companhia para vários tipos de família, não importando classe social e, para muitas pessoas hoje em dia ter um pet se tornou imprescindível.

A cada dia essa relação entre homem e pet se torna cada vez mais forte, pois em muitos casos onde casais que não podem ou não desejam filhos biológicos acabam adquirindo um animal para se tornarem parte da família, e que de uma certa forma supre uma necessidade ou obrigação de terem filhos naturais.

A Constituição de 1988 em seu art. 225 §1ºVII, garante ao animal o combate a crueldade, em contraponto no direito civil, é considerado como bens semoventes, móveis e fungíveis podendo ser doados ou vendidos.

Quando acontece o divórcio e esses casais não entram em um acordo entre si, os magistrados regularizam a guarda, observando a preservação da dignidade da pessoa humana e o bem estar do animal. É então baseado no Código civil a definição da visita, guarda, alimentos.

Diante do exposto, este trabalho visa estudar, pesquisar como ainda está em falta normas que regulamentem esse convívio entre *pets* e tutores, visando a dignidade desses animais após a dissolução do casamento, tratando-se assim, este TCC sobre guarda compartilhada de animais.

O TCC é dividido em três capítulos, onde o primeiro será para contar a história da e evolução de família, o que diz a Constituição e seus princípios, os direitos de família, tratando também da relação entre homem e animal e a relação afetiva entre si, aspectos psicológicos em relação a esses direitos.

Segundo capítulo será sobre conceito do divórcio e sua evolução no Brasil.

No terceiro capítulo abordaremos projetos de leis que abordam sobre guarda compartilhada de pets e sobre tudo que abrange a esse tipo de guarda no âmbito jurídico.

2 FAMÍLIA

2.1 Evolução histórica e origem da Família

Em se tratando de conceito família é “a união de pessoas com laços de sangue entre si, de convivência baseados no afeto”.

Porém ao longo do passar dos anos o conceito de família foi se modificando e se adequando ao tipo de cada época. Ao passar dos anos as famílias também deixaram de serem numerosas em sua principal característica, à medida que as pessoas evoluíam e passaram a ter mais conhecimento, trabalho, enfim, o número de pessoas na família foi diminuindo, as mulheres cada vez mais optando por terem filhos cada vez mais tarde em busca de uma vida profissional mais estável, essa característica ao longo dos anos foi se desfazendo, onde que só seria família em relação ao número dos componentes.

Hoje em dia esse conceito se dá basicamente e estabelece que família é onde se tem algum tipo de afeto, e independe de quando antigamente era apenas onde se havia procriação em sua principal característica.

Cunha (2009), diz que “a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas”.

Ao longo de todos esses anos tudo mudou, o mundo, as pessoas, a forma de pensar e com isso vários conceitos de família também mudou, e pode-se dizer hoje está relacionada diretamente com afeto, cumplicidade, busca incessante da felicidade e certamente ainda sofrerá mudanças na sua composição, conceitos e formas de pensamento.

2.1.2 *Dignidade da Pessoa Humana*

A Constituição basicamente prevê que a dignidade da pessoa humana está ligada a direitos e garantias fundamentais, e que para que uma pessoa tenha seus direitos garantidos ela precisa ter direitos básicos como saúde, educação, segurança, dentre outros.

O conceito de dignidade da Pessoa Humana é muito extenso e por isso há vários entendimentos e conceitos sobre ele. Alexandre de Moraes (2003), grande constitucionalista, defini da seguinte forma:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

São valores que com o tempo, pensamento, são adicionados à valores que já são existentes na sociedade em sua base, fundamento.

Já para Sarlet (2000) a dignidade era uma qualidade que já vem da essência do ser humano, e é justamente isso que o difere dos demais, de outras criações, segundo autor os seres humanos tem o mesmo nível de dignidade.

2.2 Os animais e o Direito

O Código Civil considera os animais como “coisas” e que os mesmos não tem direito, apenas serem tutelados por seres humanos, mesmo que haja estudos e já confirmado que os animais tem sentimentos iguais aos seres humanos, eles têm direitos limitados.

Em 2015 a Agência de Notícias de Direito dos Animais (ANDA), diz que “Coisa’ é tudo aquilo que tem vida corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais formam a categoria de “coisas móveis semoventes”, ou seja, os animais são “coisas” que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria”.

Rodrigues (2009 *apud* CARVALHO, 2018) também respalda sobre o assunto:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.

Em algumas situações, quando há divórcio litigioso a justiça brasileira enfrenta problemas para tratar desse assunto em específico, por justamente serem tratados de coisas. Nessas ocasiões o animal é confundido com os direitos de herança do casal equiparando-se a bens materiais, como casa, carro.

Quando se tem um animal, é sabido que muitas vezes e na maioria dela, há uma ligação, um vínculo muito grande, há sentimento forte entre o tutor e seu animal, na maioria desses casos o animal passa a ser considerado parte da família e não apenas somente um animal de estimação, e este bem não pode ser compartilhado pelo proprietário. Portanto os casais que se depararem com uma separação não amigável, e conseqüentemente não entrarem em acordo em relação a esse “membro da família”, enfrentarão dificuldades, e devem recorrer à justiça para que haja a resolução desse conflito entre as partes.

Hoje em dia, há vários países em que os pets não são considerados apenas como objetos, mas sim como ser vivo dotado de sentimento, na Espanha já foi apoiado pelo parlamento por unanimidade que os animais sejam tratados como ser vivo dotado de sensibilidade e com essa aprovação parlamentar é previsível que haja uma reforma legislativa a respeito deste assunto, com isto, a Espanha passa a fazer parte do grupo de países que são Alemanha, Portugal, França, Áustria e Suíça, e já modificaram o dispositivo legal dos animais.

No Brasil há um projeto de lei (PL 3670/15) que é estudada e analisada no Congresso para que haja mudança na lei em relação aos animais, o mesmo estatuto adotado hoje na Espanha.

Porém na nossa legislação não ordena que os animais tenham direitos assim como os seres vivos, entretanto ela salienta que os animais precisam de amparo, oferecendo proteção aos animais, incumbido o Estado de resguardar.

A Constituição reza que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 22 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Visando a mesma defesa e proteção para os animais a Unesco em 1978 aprovou a Declaração dos Direitos dos Animais que diz:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse 23 direito. ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas

substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor. ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida. ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais. ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

Vale salientar que no nosso país não existe uma lei que trata tão a fundo deste tema, como acontece em alguns países como Portugal por exemplo, mas há projetos de leis que tem a mesma intenção, como é o caso em que o até então Deputado Dr. Ubiali, apresentou na Câmara dos Deputados. Nesse projeto de lei nº 1.365/2015 previa que em casos em que ocorre o divórcio ou separação, os animais após essa dissolução do casamento, não fosse mais tratado apenas como um objeto ou coisa. Pois é comprovado que animais tem sentimentos verdadeiros por seus donos e quando há essa separação, conseqüentemente uma mudança brusca da vida desse animal, eles irão sofrer tanto quanto seus tutores e o que se deseja é que haja a regulamentação da guarda desse pet, observando de forma objetiva quem tem condições financeiras e também a mais importante, psicológica, pois assim o tutor que ficar responsável não o verá apenas como um bem, e sim como um ser vivo que merece atenção, cuidado e amparo. Em muitos casos as separações litigiosas se arrastam por anos no judiciário, por não haver acordo em relação à guarda desse animal, e aí a magistratura deve estar atenta a quem realmente está interessado na vida saudável desse pet ou apenas interessado em somente retardar ainda mais o processo por causa de desavenças com seu ex parceiro, deve estar atento a quem deseja a guarda desse pet por simplesmente um desejo de vingança ou capricho, e assim não tomar uma decisão que irá interferir de forma negativa da vida desse animal.

Em 19 de Junho de 2018, a 4ª turma do STJ em recurso especial, julgou a guarda de animal após a dissolução de casamento, a ementa diz:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - Resp.: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ e 09/10/2018).

Como no Brasil ainda não há uma lei regulamentadora, os magistrados se baseiam em jurisprudências de casos reais, onde há uma disputa por guarda

compartilhada com filhos naturais, a justiça usa desse artifício para julgarem casos até então atípicos, a guarda ou alimentos de animais.

2.3 O relacionamento entre animal e homem

A convivência entre homem e animal não é de agora, essa relação já existe desde a antiguidade e que com o passar dos anos, essa relação sofreu um crescimento considerável por parte de ambos, hoje em dia um animal não é somente um como por exemplo um cão de guarda ou apenas “armas” para serem usados como caça em tempos primitivos, essa relação evoluiu e agora os pets fazem parte, membros de uma família. Alguns casais optam em não ter filhos naturais e decidem por um pet, e isso torna uma relação ainda mais dependente, tanto da investida de sentimentos da família para com o animal, e vice-versa.

Os animais já não são mais vistos como objeto faz tempos, a não ser pelas leis que regem alguns países, são vistos como verdadeiros companheiros, guias, ajudam em tarefas especiais em todas as áreas, pois, ao contrário do que era antes falado, que eram seres irracionais, os pets nos mostram justamente o contrário, são inteligentes e quando treinados podem até salvar vidas.

Waldman em (2013) salienta,

a aproximação no relacionamento homem e animal está resultando em mudanças diretas na vida de ambas as partes, mas isso não significa que a convivência harmônica não é possível. Se os animais dependem dos humanos hoje, é devido à necessidade que os humanos têm de conviver com esses seres capazes de amar e sofrer e que trazem benefícios à vida de muitos, proporcionando grande vínculo afetivo. Portanto, ser responsável é tratá-los dignamente e agir em sua defesa ao longo dessa história juntos.

Zwetsch, (2015, p. 18) discorre que conviver com um animal faz bem ao ser humano, faz com que passe a aprender a respeitar, e se importar com o próximo, e percebendo-se que muitas famílias tratam os animais como parte de suas famílias, deixando claro que pode haver amor e cumplicidade entre homem e animal.

2.4 O que diz a Psicologia

Os psicólogos em seus consultórios notaram diferença de comportamento significativo em seus pacientes e a maioria deles, atribuiu essa mudança para o bem

devido a companhia de um animal de estimação, e devido os psicólogos indicam sim que as pessoas convivam com animais, e isso será bom para as duas partes, pois o sentimento será recíproco.

Essa relação só traz à tona que os seres humanos são dependentes dos animais, seja para amorosidade, trabalho, alimentação, por muitos anos como meio de transporte principalmente, e o que mais chama a atenção é que apesar de um incomparável nível de inteligência, tanto homem quanto animal querem a mesma coisa, que é afeto, atenção, comida e sofrem um pelo outro.

Em (2018) Chaves diz que,

mesmo quem propõe a permanência dos animais na categoria de coisas, deve aceitar que são necessárias regras mais ajustadas à realidade do animal (mormente o animal de companhia) na sociedade hodierna e harmonizadas com a relação afetiva entabulada entre humanos e animais, cuja feição já não é a mesma de outrora. Não se pode pregar a suficiência de legislações conservadoras e desatualizadas, quando há um movimento mundial em prol do reconhecimento dos direitos dos animais como, no mínimo, seres sencientes (ou seja, dotados de capacidade de sentir dor, amor, prazer, felicidade, alegria, tristeza, etc.).

A cada dia que se passa, vem sendo comprovado cientificamente que os animais sentem assim como nós, eles têm amor, dor, são muito inteligentes e quando estimulados, é resalta ainda mais suas habilidades e o papel do ser humano é tratá-los com respeito, e se decidir aumentar a família com animal de estimação, fazê-lo com responsabilidade e se dedicar ao pet, pois o mesmo irá depositar toda sua confiança em seu tutor.

Luna (2008, p. 18), médico veterinário, dissertou que,

de forma sintética é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Não cabe aqui estabelecer uma discussão filosófica do termo senciência, mas sim das implicações práticas relacionadas ao fato inquestionável cientificamente de que pelo menos os animais vertebrados sofrem e são seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, está é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anátomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução.

3 DIVÓRCIO

3.1 Conceito de Divórcio

Segundo Maria Helena Diniz (2006) divórcio é “a dissolução do casamento válido, extinguindo-se o vínculo matrimonial, e é sentenciado mediante sentença judicial, onde as pessoas poderão desfrutar de novas núpcias”.

Quem também redigiu sobre o divórcio, foi o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2010), dizendo como foi introduzido o divórcio aqui no Brasil em 1977,

o divórcio foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6515 de 26 de dezembro do mesmo ano. De autoria do senador Nelson Carneiro, a nova norma foi objeto de grande polêmica na época, principalmente pela influência religiosa que ainda pairava sobre o Estado. A inovação permitia extinguir por inteiro os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra pessoa. Até o ano de 1977, quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o 'desquite', que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Significa que os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento. Naquela época, também não existiam leis que protegiam a União Estável e resguardavam os direitos daqueles que viviam juntos informalmente. A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O 'desquite' passou a ser chamado de 'separação' e permanecia, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse preciso.

O Brasil adota três tipos de divórcio, que são: litigioso, consensual e o extrajudicial.

Viegas (2018) definiu o divórcio consensual como aquele em que há acordo entre o casal em relação à separação, ou seja, ambos não discordam sobre esse fim do casamento, e nem os assuntos que conseqüentemente serão pertinentes a ele, como por exemplo: a guarda dos filhos, a divisão de bens, e alimentos.

No Divórcio Consensual, pode ser contratado apenas um advogado para ambas as partes. Quando não há menores de idade, incapazes e bens a partilhar, as partes e o advogado poderão ir até ao Cartório e reconhecer um Termo de Acordo por verdadeiro, sem passar pelo Poder Judiciário. Quando há filhos menores de idade, incapazes e bens a serem partilhados, o advogado será essencial para promover a demanda junto ao órgão competente, onde as partes entrarão em comum acordo para discutirem a

guarda do menor, a pensão alimentícia e os bens de partilha. (MEDEIROS; LINS, 2013).

O litigioso ocorre quando não há um acordo entre as partes, e uma delas não aceita o fim do casamento, fazendo com que haja conflito, segundo Feliz (2017).

Medeiros e Lins (2013) dissertam sobre essa tipagem de divórcio da seguinte forma,

Divórcio Litigioso, ou seja, cada parte (ativo e passivo) contratará um advogado para discutir sobre seus interesses. Essa não é a melhor opção de divórcio, pois além do custo ser mais alto é muito desgastante para ambas as partes. Quando há crianças envolvidas, algumas vezes o sofrimento passa a ser maior, pois todo o estresse que causa um divórcio acaba refletindo na criança, que pode causar distúrbios emocionais e prejudicar o desenvolvimento na escola.

O Extrajudicial é consensual é aquele que é solicitado extrajudicialmente, em cartório. Roque em (2016) definiu que “o casal que decide divorciar pode buscar a facilidade do divórcio extrajudicial consensual, sem a necessidade de ingressar em uma demanda judiciária para homologação de sentença, sendo um processo mais eficaz e vantajoso financeiramente falando”.

3.2 Relato cronológico do Divórcio

Antes o casamento era controlado, digamos assim pela Igreja Católica, e que via o matrimônio como algo que não podia se desfazer, sem qualquer possibilidade de anular, dissolver esse casamento.

Bottega (2018 p. 31) diz que “o Decreto de 1.827 (03/11/1827) tinha como previsão a obrigatoriedade da observância do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia como autoridade eclesiástica em relação ao casamento”. Ele ainda cita, (2018, p. 32) que o Decreto nº 3.096 de 1863 gerou algumas mudanças em relação há várias categorias de casamento: misto, não católico e o católico. Entretanto o mesmo disse que, a maior mudança mesmo veio no ano de 1889 com o fato histórico com a Proclamação da República e conseqüentemente a Igreja Católica perdeu sua força e com isso quem passou a tratar desse assunto foi o Estado.

Silva e Baruff (2011, p. 438) faz a seguinte afirmação, em se tratando da evolução no Código Civil.

O Código Civil de 1916 regulou a dissolução da sociedade conjugal nos arts. 315 a 324. Já no primeiro destes dispositivos, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento ou pelo desquite, amigável ou judicial. Pelo parágrafo único do mesmo art. 315, o casamento válido só dissolveria pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção de morte estabelecida no seu art. 10. Mantinha-se, portanto, a indissolubilidade do vínculo conjugal do regime anterior.

Altieri (2018) diz que o divórcio no Direito Brasileiro foi inserido por força da Lei nº 6.515 de 1977, onde normalizou essa dissolução do casamento. Outrora, era somente quando havia separação de corpos sem que houvesse de fato a dissolução do vínculo e que era conhecido antes como “desquite” e os casais não viviam juntos mais, porém não podiam se casar novamente.

Silva e Baruff mais uma vez disse que “a Carta Magna reduziu o prazo da separação de fato por um ano, no divórcio a conversão, e criou modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, sendo confirmada a separação de fato por mais de dois anos” (2011, p.438).

Altieri (2018) disserta também sobre que,

a Constituição Federal de 1988 ampliou as hipóteses de dissolução do casamento por divórcio: uma das possibilidades é após a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, hipótese do divórcio indireto, ou então comprovada a separação de fato por mais de dois anos, sendo o chamado divórcio direto. Ademais é oportuno ressaltar que, a ação de divórcio é de cunho personalíssimo isto quer dizer, o seu pedido somente compete aos cônjuges. Caso um dos cônjuges seja incapaz poderá defender-se ou ajuizar a ação por meio de seu curador, ascendente ou irmão.

E para finalizar esse tópico, Garcia (2010, p.12) disserta sobre a última mudança que ocorreu em 2010:

Aprovada em segundo turno a PEC do Divórcio, restando sua promulgação pelas respectivas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. A pretensão normativa foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretendendo modificar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

4 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A GUARDA COMPARTILHADA

Irá ocorrer a guarda compartilhada, quando o direito entregue ficará com as partes envolvidas, o animal via ficar com aquele tutor que tenha mais intimidade, e também com aquele que tenha mais condições financeiras de criar o pet, e o ex-cônjuge terá direitos de visitação, passeios, neste caso o pet não deve ser tratado como bem divisível, seus tutores não podem usar o animal para quaisquer negociações.

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de Animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial (SANCHES, 2015).

Silva (2015) deixa claro que por falta de leis que regulamentem a guarda de animais em casos de separação, o nosso judiciário por várias vezes se encontra limitado e com dificuldades para tratar desse tema, ainda mais quando as partes não entram em um consenso. Neste caso a justiça brasileira, deve analisar o caso buscando casos semelhantes e seguindo os princípios gerais do direito.

Witter (2016) diz que o Código Civil estabeleceu normas sobre o fim do casamento, pois com o fim do casamento as questões de todos os bens do casal e em relação a filhos precisam serem resolvidas diante de leis previstas para solucionar esses possíveis conflitos relacionados a essas questões. Porém, quando o casal possui um animal de estimação, e competem pela guarda dele, o judiciário muitas vezes se demonstra omissivo, ao conceder a guarda para o dono legal do animal, uma vez analisando essa questão afundo, não é a decisão mais assertiva.

O desafio do tema não se limita a desmistificar o preceito que a questão reverbera em pessoas que desconhecem o sentido de afetividade existente entre pessoa e seu animal de estimação. Ele se estabelece de fato, porque nenhuma normatização existe em nosso ordenamento jurídico para disciplinar e regular o impasse de casais que, ao término do relacionamento conjugal, pretendem exercer exclusivamente a posse e a guarda do animal, que dantes era pelos consortes compartilhada. (ZWETSCH, 2015).

Como não há leis específicas para tratar desse tema, a justiça brasileira se apoia nas analogias, em casos semelhantes para solucionar essas divergências que

ocorrem entre casais, e utilizam das regras da guarda compartilhada de crianças, que estão no código civil nos artigos 1.583 a 1.590.

Sanches (2015) estuda sobre o assunto e relata que:

No caso de uma das partes já ser detentora do animal de estimação antes da celebração do matrimônio ou união estável e o levar para a convivência do casal, a regulação, em caso de desentendimento do casal quanto à guarda, fica relativamente mais fácil, haja vista que o protetor do animal pode ter feito o registro em seu nome, assim como possuir carteira de vacinação e fotos do seu convívio com o animal de estimação, provando que o animal já era seu antes do casamento devendo permanecer com o seu protetor. De outro lado, há a possibilidade de elaboração de pacto antenupcial que inclua cláusula relativa à guarda do animal em caso de divórcio.

Silva (2016) explica também que, naqueles casos onde o animal de estimação for do casal, o interessante é que se dívida e a guarda seja compartilhada, com isso, o pet terá atenção, cuidado e afeto por ambos, mesmo que não sejam mais um casal de casados e juntos terem a responsabilidade de cuidar desse bichinho e de todas as suas necessidades. O ex casal podem fazer ter o mesmo poder sobre o pet e direitos de visita que serão regulados em comum acordo e, ou se caso, isso não aconteça, decidam judicialmente.

Costa (2016, p.13) diz que a guarda compartilhada de animais devem ser regidas por igualdade entre os cônjuges, onde os dois, terão os mesmos direitos sobre o animal, e pelas demonstrações de amor entre os tutores e pets, e esses princípios é que vão mostrar ao magistrado qual decisão ele deverá tomar.

A definição da guarda de um animal de estimação que integrou uma família desfeita deve ser encarada com seriedade e sem preconceitos. Não por tratar-se de uma questão cada vez mais recorrente a ser dirimida pelos operadores jurídicos no âmbito dos tribunais, mas por envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer. O rompimento da sociedade conjugal é um momento difícil para qualquer casal, e se a situação do animal é controvertida a ponto de ser levado para que um terceiro sobre ela decida, mínimo que se espera do magistrado é que ele possua sensibilidade para perceber o quanto isso é importante para aqueles litigantes e para aquele animal (ZWETSCH, 2015).

Silva (2015, p. 113) também em uma de suas considerações disse:

Nas questões de divórcio envolvendo a guarda de animais de estimação espera-se dos tribunais uma solução em benefício dos animais e não de seus tutores. O magistrado, ao se deparar com tal situação, deve promover um verdadeiro debate para chegar ao melhor resultado para o animal de estimação, independente da vontade dos postulantes à tutela, pois somente

assim, o direito desses seres vulneráveis será respeitado e garantido. Portanto, não restam dúvidas da possibilidade jurídica de ações relativas à guarda, direito de visita e pensão alimentícia em decorrência do embate sobre a tutela dos animais de estimação no caso de divórcio do casal. Quando não houver acordo entre os cônjuges-tutores sobre tais temas, o Poder Judiciário não pode abster-se de decidir o caso, mas deve levar em consideração o interesse e bem-estar do animal, e não a mera vontade das partes ou o título de propriedade.

A guarda de animais deve estar visando tanto o bem estar do animal quando do dono do pet, pois ambos sofrem com a separação, os animais tem sentimentos reais pelos seus tutores, por isso a importância de se saber como fazer com que os envolvidos sofram menos com toda essa história da dissolução do casamento, levando-se em consideração que aos animais devem estar em locais seguros, onde receberão proteção, amor.

4.1 Os animais e direito de visitas

Os humanos desde há muitos anos tem tido relações com animais e há uma troca de sentimentos de ambas as partes, como já dito, as famílias estão cada vez mais ligadas aos seus pets, unidos por esse laço de afetividade e não somente por laços de sangue, tornando assim o animal como parte do membro familiar.

Leão (2017) diz sobre o tema discorrido que,

Animal de estimação não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam vistos sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges. Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboreio, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida.

Silva (2015, p110), também faz a seguinte análise que, após o divórcio os cônjuges podem decidir juntos dias de visitas, passeios, e, caso não ocorra de forma amigável, aí sim o juiz deverá intervir. Nestes casos não há lei específica e a justiça se baseia no Código Civil para a resolução desses possíveis conflitos.

Cuidar de um animal de estimação é igualmente assumir responsabilidades muito semelhantes às responsabilidades parentais, estipuladas pelo Código Civil, em que os pais, em relação aos filhos, são obrigados a «velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação». Assim como as crianças dependem exclusivamente dos pais ou de quem as tutela, os animais de estimação, por igualmente dependerem de pessoas, no caso vertente os seus donos, serão animais mais ou menos educados, mais ou menos saudáveis, mais ou menos dóceis, conforme o afeto que receberem da parte de quem deles cuida (SILVA, 2016).

Como já foi dito, o ordenamento jurídico se utiliza do Código Civil, para solucionar casos envolvendo animais de estimação em que os tutores não chegaram em um consenso sobre ele, esse casal deve ter noção, e usar o bom senso de quem irá cuidar melhor desse pet, quem irá proporcionar uma melhor condição para ele, observar em relação a disponibilidade de tempo que irá poder se dedicar a esse pet, aquele também que possui um afeto maior pelo mesmo.

Importa destacar que o estabelecimento da “guarda” é muito mais importante do que o estabelecimento de simples regime de convivência, vulgarmente chamado de regime de visitas, pois confere aos donos do animal a possibilidade de atuar, efetivamente, nos cuidados, como, por exemplo, na escolha do veterinário, da alimentação, da forma de realizar a higiene etc. O simples direito de visita não permite a intervenção em favor do animal em caso de maus tratos ou de comportamento desidioso daquele que efetivamente fica com a posse do animal. Os donos querem, de fato, participar dos cuidados do animal, da escolha do veterinário, dos remédios eventualmente necessários, da ração mais indicada, etc., possibilidade que o simples regime de convivência não lhes confere. Se ambos nutrem afeto pelo animal e o animal por eles, seja um gato, seja um cachorro, é preciso uma efetiva regulamentação da guarda. [...] Cada animal tem suas especificidades. Eles sentem, sofrem, ficam nervosos, criam relações de afeto e de desafeto. De fato, não podemos confundir animal com ser humano. Animal de estimação não é filho e esta articulista destaca essa distinção. No entanto, de acordo com os valores de uma nova era, não podemos esquecer da ligação afetiva que temos com os animais domésticos (SILVA, 2016).

Em 2015 foi dado o direito ao dono de um cão da raça *Cocker spaniel* visitá-lo todos os finais de semana intercalados. Após a separação o animal encontrava-se com a ex- esposa, esse caso fora julgado pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ),

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER- RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA

COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O TEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2015).

4.2 Os alimentos e os direitos dos animais

Como já fora dito neste trabalho de pesquisa, os animais são para seus tutores membros de suas famílias, companheiros. E quando o casal se separa, há feito uma comparação e os pets tem os mesmos direitos dos filhos graças a essa analogia feita, e com isso os animais de estimação tem também por direito pensão alimentícia.

Em caso de divórcio, o animal de estimação tem o direito de receber pensão alimentícia do tutor que não lhe detém a guarda, por tratar de obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial à manutenção de sua vida com dignidade. Se os tutores não acordam, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação específica para a solução do impasse. Ao Poder Judiciário cabe impor o dever de alimentar ao tutor não guardião, estipulando o valor da pensão alimentícia de acordo com as necessidades do animal-alimentando e a possibilidade de pagamento do tutor-alimentante (SILVA, 2015, p. 111-112).

Para Cipriani (2016), “os bichos de estimação têm todo o direito de adquirir pensão em caso de separação, de dono que não tenha a guarda e é uma obrigação irrecusável, um direito fundamental e essencial para que o mesmo viva dignamente”.

Gonçalves (2016) diz que, nos casos em que a guarda for compartilhada as despesas devem ser divididas entre o casal, metade para cada um, e quando ocorrer

de apenas um ex-cônjuge ficar com a guarda, o outro deverá ajudar com as despesas desse pet.

Perfeitamente possível e factível a disposição de deveres aos cônjuges, no divórcio, para os animais de estimação. Se a responsabilidade em cuidar do animal de estimação é dos tutores, conseqüentemente, as despesas com alimentação, vacinas, médico veterinário, e outras tantas, devem ser suportadas e compartilhadas de maneira proporcional aos ganhos de cada um, levando-se em conta as necessidades do animal. Ao cônjuge-tutor que não estiver com a guarda do animal de estimação é legal a estipulação de pensão alimentícia, no escopo de fazer frente a tais despesas (SILVA, 2015).

Os lares que tem amor pelos seus bichos de estimação, devem cuidar, zelar pelos mesmos, eles são seres sensíveis que amam incondicionalmente seus tutores.

4.3 Projetos de Lei sobre a Guarda de Animais e aplicabilidade do Código Civil

Medeiros (2017) disserta que, o Projeto de Lei 3.670/15, de autoria de Antônio Anastasia, depois de dois anos fora aprovado desde quando foi apresentado ao Senado Federal, almeja alterar o Código Civil, para que animais não sejam tratados mais como coisas.

Neste Projeto de Lei 3670 se resume:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 83. IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.” (NR) “Art. 1.313. II – Apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente. § 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, PL nº PL 3670, 2015).

Segundo Cipriani (2017), o Código Civil dá um tratamento aos animais como objetos e o que se busca pelo autor desse projeto de lei é que haja uma mudança e que os bichos não sejam tratados mais como coisas. Este texto foi aceito pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e que segundo o que narra Ricardo Trípoli, disse que esse projeto de é de suma importância para o cenário jurídico do Brasil, principalmente em se tratando da relação homem e animal.

O Projeto de Lei considera os animais ‘bens móveis’ e não mais ‘coisas’. Ora, os efeitos práticos dessas alterações são duvidosos. Não se nega que exista uma distinção conceitual entre ‘bem’ e ‘coisa’. Sílvia Rodrigues considerava

coisa como gênero, da qual o bem seria espécie. Para ele, "coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem". Os "bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico". Em alguns ordenamentos lusófonos, sequer há uma distinção terminológica entre bem e coisa nos Códigos Civis: o legislador deixou este trabalho para a doutrina. Não obstante divergências, grosso modo, podemos afirmar que a principal diferença está relacionada à utilidade patrimonial, econômica (TELINO, 2018, grifo do autor).

Medeiros (2017) ainda diz que esse projeto de lei, visa beneficiar não apenas os animais domésticos, de estimação, mas, também os animais silvestres, pois eles merecem respeito, dignidade, e não apenas aqueles que são comercializados e vivem em um lar, mas como todos os bichos.

Telino (2018) discursa que,

Há muito o estatuto do “animal coisa” é fonte de dificuldades para os tribunais, cujas decisões refletem uma “não adaptação” à natureza específica do animal: certas 43 decisões fazem estrita aplicação das regras de coisas móveis e outras têm em consideração a natureza de ser vivo do animal. O caráter apropriável do animal não o leva fatalmente a mantê-lo na categoria das coisas. A proteção do animal resulta de sua vida, que também é digna de respeito. O relator do Projeto na Câmara, deputado Ricardo Triopoli (PSDB-SP), afirmou: “A proposição não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis”. Ficou clara a preocupação em esclarecer que os animais continuam a ser objeto de propriedade e de transações econômicas. Aparentemente, deixar de nominar os animais como coisas, mas continuar a aplicar o regime jurídico das coisas não altera sua natureza jurídica. Não são os nomes dados às realidades que as transformam juridicamente, mas o regime que lhes é dispensado.

Medeiros (2017) diz que em Portugal, houve mudanças e foi aprovado um projeto de lei semelhante com o do Brasil e que logo no começo do ano de 2017 já começou a valer. Com isso Portugal entrou pra lista de países que possui estatutos de leis que defendem os animais.

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha e a Áustria. Na Áustria, o artigo 285^a do Código Civil Austríaco de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário. Recentemente em 28 de janeiro de 2015, a França alterou seu Código Civil de forma bastante incisiva. Isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (RANNA, 2015).

4.3.1 Projeto de Lei 1.058/11

Este projeto de lei do até então na época Deputado Dr. Ubiali, que busca regulamentar a guarda de animais na dissolução do casamento.

Há também um Projeto de Lei que proíbe a pessoa de reaver a guarda de animais que tenha cometido maus tratos a esse animal, esse Projeto de número 2938/20, diz que a pessoa que maltratou o animal estará impedido de adotar ou reaver a guarda em um prazo de oito anos. Ainda há muitos casos de maltrato de animal e que exige que a justiça fique em constante vigilância, para adotarem leis cada vez mais rigorosas que impeçam tais covardias com os bichos.

Barbosa (2015) diz que com o fim do casamento, a guarda ficará com o ex que era dono do animal, e que se houvesse dúvidas de quem seria o verdadeiro dono, só então deve procurar a justiça para pleitear uma ação de guarda compartilhada desse animal. Nesses casos o animal fica com quem tem mais tempo e condições de criá-lo.

Condições do projeto: considera animal de estimação todos os pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecer o convívio e a coabitação. De acordo com o texto, o juiz deverá também observar as seguintes condições: ambiente adequado para a moradia do animal; disponibilidade de tempo para os cuidados com ele; condições de trato, de zelo e de sustento; grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; e demais condições que considerar imprescindíveis para a sobrevivência do animal. Nesses casos, o animal doméstico é atualmente incluído no rol dos bens a serem partilhados, de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. A visão atual dos juízes é que esse animal é um bem e, como tal, deve ser tratado como um objeto. Nós sabemos que os animais são tidos com muita afetividade, até como se fossem filhos. Portanto, este projeto de lei vai permitir que na separação ficasse bem clara a posição de cada um na relação com o animal, tempo de visita, com quem fica. (GARCIA, 2018, p. 16-17).

Longo (2018) diz que tal projeto busca esclarecer que com o final do vínculo de matrimônio, cada parte terá suas obrigações com esse animal, porém devem estabelecer quem ficará responsável pelo mesmo, tempos de visitas e outros assuntos pertinentes ao animal.

Nesse sentido, de acordo como Projeto de Lei, caberá ao magistrado a observação de algumas condições para que a guarda do animal seja deferida, quais sejam, posse responsável, ambiente adequado para moradia do animal, disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento, o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte, dentre outros requisitos que o Juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com as suas características. Ademais, nada impede que os gastos sejam divididos, assim como a guarda, o que

proporcionará aos seres humanos e ao animal o direito ao convívio familiar, porque não é somente o homem que sente o pesar do afastamento com aqueles com os quais convive, prova disso é o modo como os animais de estimação recebem seus protetores após chegarem do trabalho ao final do dia, quem tem animal sabe o tamanho do carinho e da saudade externados pelo animal, tal afirmação dispensa maiores fundamentações. (JECKE, 2017).

Longo (2018) também discursa que a guarda do pet, ficará com quem tiver toda a documentação do bichinho de estimação, caso o animal não tenha a documentação, aquele que possuir maior condição cuidará do animal, ou a guarda pode até ser compartilhada, desde que ambas as partes demonstrem interesse e condições para cuidar desse pet. Há casos em que o animal foi comprado somente por uma das partes, e nesses casos o acordo nupcial é importante, para que caso venha haver separação, já estará tudo definido.

Temos também o caso que Costa (2006) comentou, caso este ocorrido no Rio Grande do Sul, quando o esposo decidiu tentar mudar a decisão de um juiz quando o mesmo deu a guarda para sua ex- esposa, o marido dizia que o bicho era dele pois havia recebido como presente, e por isso a guarda deveria ser dele, porém, os desembargadores não concordaram com essa afirmação e mantiveram a decisão do juiz, dando o direito de guarda à esposa pois, em todos os documentos do animal, como cartão de vacina, era o nome da dona que estava como a tutora e dona do cão.

Poli, Cardim e Mafra (2015, p. 309) disseram que apesar desse assunto ser de muita importância, o Projeto de Lei encontra-se arquivado em virtude do 105 do Regime interno da Câmara dos Deputados, onde é tratado o término da legislatura, entretanto mesmo sendo arquivado, ele serve de parâmetro e é utilizado como um direcionamento em alguns casos que estão em julgamento.

4.3.2 Projeto de Lei nº 1.365/2015

Salles (2017) diz que, esse Projeto de Lei trata sobre pets após o fim do relacionamento, esse projeto visava resguardar a qualidade de vida dos animais em todos os aspectos, tanto em aspectos físicos, quanto em aspectos psicológicos dos bichinhos quando se é interrompido uma relação.

Cipriani (2016) disse,

Pela proposta, o animal deve ficar com quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para exercer a posse responsável, ou seja, quem puder cumprir com os deveres e obrigações com o pet. Para conceder a guarda, o juiz observará as condições do ambiente para morada do animal, disponibilidade de tempo, zelo e sustento dele e o grau de afinidade entre o bichinho e seu tutor. Serão observadas demais condições que possam ser imprescindíveis para a sobrevivência do pet de acordo com suas características.

Esse Projeto de Lei, assim como os outros que foram citados são referentes a proteção de animais, e garantir que, mesmo que haja uma ruptura numa relação conjugal, sendo ela hétero ou homoafetiva, o animal não seja tratado simplesmente como coisa ou objeto, garantindo que o animal tenha sua guarda, com aquela pessoa que mais tiver condições financeiras e principalmente mais afeto pelo animal, e que a outra parte possa ter o direito de visitas quando a mesma for unilateral.

Este projeto também assegura que a guarda pode ser compartilhada para ambos e eles ficam assim responsáveis pelo animal.

Salles (2017) diz o seguinte sobre:

Sabendo que os animais são seres sencientes, a convivência com os seus tutores é um direito pertinente a eles, por isso em disputas judiciais, o cônjuge sem a guarda, mas que estime o seu bichinho pode solicitar ao magistrado a concessão de visitas, tudo em nome do bem estar animal.

Cipriani (2016) ainda diz também que essa lei em específica diz que se por acaso nenhuma das partes após a dissolução do casamento, não puderem ficar com a guarda desse pet para cuidar, uma terceira pessoa pode se tornar responsável. Esse projeto diz ainda que as decisões pertinentes aos pets devem ser tomadas em conjunto e, caso esse pet venha a ter filhote, deverá ser feita a divisão por igual entre eles.

Salles (2017) em uma de suas reflexões dissertou:

A necessidade de uma legislação faz-se urgente em relação aos animais de estimação em casos de divórcio, uma vez que muitos tem convicção de que eles devam ter o status de "sujeito de direito" e que sempre o bem estar animal prevaleça sobre o egoísmo de alguns tutores e da irresponsabilidade de outros.

4.4 Outras decisões

Em se tratando de decisões já temos umas que, se referem a regularizar visitas e outras modalidades após o divórcio.

Uma decisão assim já foi realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde o cachorro foi mantido com sua dona.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064744048, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015). O marido sustentava que o cachorro foi um presente do pai e por isso teria direito à guarda. Os desembargadores disseram que não. "Ao contrário, na caderneta de vacinação consta o nome da mulher como proprietária, o que permite inferir que 'Julinho' ficava sob seus cuidados, devendo permanecer com a mulher." Por isso, para os desembargadores, "mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente" (COSTA, 2006).

Ocorreu também outro caso, na 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o juiz fez analogia referente a guarda compartilhada de crianças, pois ele entende que os animais são considerados neste caso como parte de um membro familiar, como relata a Equipe Huffpost (2018),

De acordo com o tribunal, cabe às varas de Família julgar ações sobre visitas e guarda dos animais. Os desembargadores aplicaram, por analogia, as regras previstas no Código Civil para menores de idade. "Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil", escreveu o relator, juiz em segundo grau José Rubens Queiróz Gomes. O caso julgado trata de um casal que vivia em união estável e adotou um cachorro nesse período. Após o fim do relacionamento, a mulher ficou com o animal e não permitia que o ex-companheiro o visitasse. Na ação de reconhecimento e dissolução da união estável, a Defensoria Pública pediu a posse compartilhada e a regulamentação de visitas. O juiz de 1ª instância julgou extinta a ação por entender que o caso não deveria ser julgado em uma vara de Família. No recurso, a defensora pública Cláudia Aoun Tannuri pediu o reconhecimento do peso dos animais domésticos na convivência e proteção das famílias. "O Direito não pode ficar alheio a tal situação. Nesse sentido, os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, devendo ser detentores, não de direitos da personalidade, mas de direitos que o protejam como espécie", escreveu. Na avaliação do relator do recurso, cabe ao juiz "decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro", uma vez que a lei não previu a resolução de conflitos entre pessoas que adquiriram um animal com a função de proporcionar afeto. (EQUIPE HUFFPOST, 2018)

Temos o caso também de aconteceu em Jacareí na 2ª Vara de Família e Sucessões:

O juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Jacareí, interior de São Paulo, determinou, por meio de liminar, a guarda compartilhada de um cão entre seus donos, que estão em processo de separação judicial. Pela decisão, o cão passará uma semana na casa de cada um. O magistrado comparou a questão à decisão sobre a guarda de um humano incapaz. No despacho, Pinto cita estudos científicos sobre o comportamento animal e alega que o cão não pode ser vendido para que a renda seja repartida igualmente entre o casal. Citando leis relacionadas ao tema, ele afirmou: “Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à ‘posse’ ou ‘tutela’ de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz”. A ação tramita em segredo de Justiça por se tratar de Direito de Família (PINTO, 2016 *apud* JUIZ..., 2016).

Entretanto, já existe um grande progresso em relação a esse assunto, pois os animais estão cada vez mais se tornando parte importante na vida familiar de um casal, e quando os mesmos decidem se separar, dissolver esse matrimônio, não quer dizer que o amor pelos seus animais de estimação também se dissolveu. Ainda há um vasto caminho a percorrer, porém diante de várias propostas de projetos de lei, podemos perceber que estamos no caminho certo.

Mahatma Gandhi (*apud* PÁSCOA, 2017) disse, “a grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados”.

5 CONCLUSÃO

Os animais se relacionam com o homem desde os tempos da antiguidade, tempos estes em que a caça era a principal fonte de refeição. Com o passar dos tempos, os homens perceberam que os animais poderiam ser usados como companheiros de trabalho no sentido de ajudar mesmo, desde a farejar outros animais, e muitas vezes como meio de transporte. Mais algum tempo se passou e esses animais foram ganhando mais espaço na vida dos homens, até serem domesticados, e nos dias atuais fazem parte como forma de lazer, e hoje em dia para muitas famílias, os pets se tornaram parte da família, membros importantes.

Porém o problema é quando essas famílias se desfazem, e há conflitos sobre quem ficará com a guarda desse pet, já que eles são tratados aqui como parte da família. Por isso é muito importante que se defina bem com quem a guarda irá ficar, pois é o destino desse pet, tem que ser levado com conta a afetividade que ambos tem com esse animal, nesses casos há fortes laços não só da parte do homem para com o animal, mas esse pet também nutre fortes sentimentos pelo seu tutor, e foi comprovado cientificamente que eles são capazes de ter sentimentos reais pelos seus donos, sendo assim não é correto que eles sejam tratados como objeto ou coisas, violando a dignidade do animal e confrontando também a dignidade da pessoa humana.

Quando um pet é tratado como membro de uma família e tem o mesmo status de um filho natural de um casal, acaba facilitando de certa forma quando há essa ruptura, pois o ex casal decidirá de forma conjunta como ficará a guarda desse animal.

Geralmente quando os casos de guarda compartilhada de animais chega até a justiça, a decisão tomada esperada é que seja em favor do pet em questão, e não que seja a feita a vontade de ambas as partes. Por isso os magistrados devem estar atentos nas audiências, e realizarem conversas bastante profundas para que se chegue ao melhor resultado, independente da vontade que a pessoa tem, é necessário julgar o que for melhor para o animal, pois só assim os direitos do animal serão resguardados de verdade.

Com o divórcio, a saída que o ex casal encontra é compartilhar a guarda desse animal de estimação, solucionando assim grande parte de possíveis conflitos que essa dissolução acarreta, concluindo assim essa questão de forma adequada para o bem estar dos animais.

Toda essa pauta tem se direcionado da melhor forma possível, pois novos entendimentos em relação a esse assunto estão ficando cada vez mais aceitáveis, novas decisões, há uma abertura maior para tratar desse tema, em todos os sentidos e espécies. Mesmo que duas pessoas se separem elas continuam nutrindo amor, afetividade por esse animal de estimação, e o fato de uma separação não pode ser fator decisivo por causa de uma escolha de seus tutores, esse animal não pode ser prejudicado.

REFERÊNCIAS

ANIMAL doméstico. 2018. Disponível em: <https://conceito.de/animais-domesticos>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ARAÚJO, Eduardo Pereira de. **Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a emenda constitucional n.º 66/2010**. 19 out. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21925/evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n-o-66-2010#_. Acesso em: 11 dez. 2020.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS – ANDA. **Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito**. 2013. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **Novos conflitos na família: a dissolução do vínculo e a guarda dos animais de estimação**. 2015. Disponível em: <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/213168247/novos-conflitos-na-familia-a-dissolucao-do-vinculo-e-a-guarda-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BARBOSA, Rogério. **Separação faz casais irem à Justiça por guarda e pensão de animais de estimação**. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência de República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.058/2011, de 13 de maio de 1990**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.365/2015, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25981/a-questao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CAMPOS, Luciano Magno. **Novos princípios do direito de família**. 2013. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lucianocampanella/artigos/novos-principios-do-direito-de-familia-167>. Acesso em: 12 dez. 2020.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos**. 2018. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>. Acesso em: 12 dez. 2020.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/user/signin>. Acesso em: 12 dez. 2020.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 2018. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4066/2788https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projeto-de-lei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.shtml. Acesso em: 12 dez. 2020.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto de lei cria regras para guarda compartilhada de animais de estimação**. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projeto-de-lei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.shtml. Acesso em: 12 dez. 2020.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto que faz com que animais deixem de ser coisa é aprovado na Câmara**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/pro. Acesso em: 12 dez. 2020.

CONCEITO de animais domésticos. Disponível em: <https://conceito.de/animaisdomesticos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

COSTA, Priscyla. **Mulher consegue guarda do cachorro em separação**. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai-30/mulher_guarda_cachorro_separacao. Acesso em: 12 dez. 2020.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. 2009. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do->

direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 12 dez. 2020.

DIVÓRCIO. Central Jurídica. 2018. Disponível em: https://www.centraljuridica.com/133/direito_civil/divorcio.html. Acesso em: 12 dez. 2020.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 12 dez. 2020.

D'ANDRÉIA, Iara Cristina. **Da guarda compartilhada: os direitos e deveres compartilhados: regra ou exceção?** 2008. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/69966/da-guarda-compartilhada-os-direitos-e-deveres-compartilhados-regra-ou-excecao>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FAMÍLIA: o que é família. 2018. Disponível em: <https://www.significados.com.br/familia/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FELIZ, Saudável e. **Divórcio litigioso: quando o juiz precisa mediar o fim do casamento!** <https://saudavelefeliz.com/divorcio-litigioso-015/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FOLLAIN, Martha. **O vínculo entre seres humanos e animais.** 2009. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2009/09/22/o-vinculo-entre-seres-humanos-e-animais/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

FREIRE, Kaíque. Resumo: princípios norteadores do direito de família. 2016. **Jus Brasil.** Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 12 dez. 2020.

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos.** 2016. Disponível em: <https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito.** 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 10 jan. 2021.

JECKEL, Michelle Sanches Barbosa. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2017. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27185510_GUARDA_COMPARTILHADA_DE. Acesso em: 10 jan. 2021.

JUIZ determina guarda compartilhada de cão em processo de divórcio. Revista Veja. 11 fev. 2016. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/juiz-determina-guarda-compartilhada-de-cao-em-processo-de-divorcio/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

LEÃO, Seo. **É possível ação judicial para regulamentação de visitas de animal doméstico**. 2017. Disponível em: <https://www.leoadvogados.com.br/e-possivel-acao-judicial-para-regulamentacao-de-visitas-de-animal-domestico/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

LOURENÇO, Ana Carolina; MATTOS, Paulo Henrique Reis de. **Guarda compartilhada x guarda unilateral**. 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/53862/guarda-compartilhada-x-guarda-unilateral>. Acesso em: 10 jan. 2021.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, senciência e bem-estar em animais**. 2008. Disponível em <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MIRANDA, Claudia Marcia Almeida de Azeredo. **A importância da afetividade e da família no desenvolvimento da aprendizagem da criança na educação infantil**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/60208419/A-importancia-da-afetividade-e-da-familia-no-desenvolvimento-da-aprendizagem-da-crianca-na-Educacao-Infantil>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PROJETO passa a considerar animais como bens móveis e não mais como coisas. **Agência Câmara de Notícias**. 19/01/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/506404-projeto-passa-a-considerar-animais-como-bens-moveis-e-nao-mais-como-coisas>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SALLES, Carolina. **"Filhos" no divórcio: os animais de estimação**. 2017. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/460688943/filhos-no-divorcio-os-animais-de-estimacao>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SILVA, Débora dos Santos; BARUFF, Helder. **Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da emenda constitucional nº 66/2010**. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/fredd/Downloads/2010-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-7416-1-10-20120210.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?**. 2016. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=12944&lj=1366. Acesso em: 10 dez. 2021.

SPAGNOL, Débora. **Formas de dissolução do casamento: divórcio x separação judicial**. 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/259086283/formas-de-dissolucao-do-casamento-divorcio-x-separacao-judicial>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SIGNIFICADO de igualdade. Disponível em: <https://www.significados.com.br/igualdade/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TANAKA, Adriana. **Pluralismo familiar**. 2016. Disponível em: <https://adrianatanaka.jusbrasil.com.br/artigos/334132652/pluralismo-familiar>. Acesso em: 10 dez. 2021.

TELINO, Helena. **Os animais e as coisas**. 2018. Disponível em: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/422936260/trocar-seis-por-meia-duzia-animais-nao-sao-coisas-mas-sao-bens>. Acesso em: 10 dez. 2021

TORRES, Aimbere Francisco. Direito e valor: o valor da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ano 9, n. 35, dez. 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1533. Acesso em: 10 dez. 2021

VIANA, Malba Zarrôco Vilaça; DUARTE, Hugo Garcez. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**. v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 15 jan. 2021.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

WALDMAN, Marcio. **Relação entre homens e animais**. 2013. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.